



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: RECURSO CONTRÁRIO ÀS DECISÕES DE HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DA EMPRESA C MENEZES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

RECORRENTE: MONTE HOREBE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP

RECORRIDA: MENEZES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRONICO 09/2016 - LOTE 02

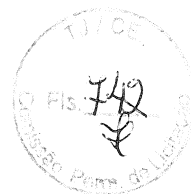
OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços comuns de manutenção predial e adequação predial para atuação nas edificações do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE), localizadas nas cidades constantes no Anexo 1, mediante regime de empreitada por preço unitário.

Trata o presente relatório de instrução de recurso administrativo interposto pela empresa **MONTE HOREBE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ: 06.261.821/0001-68), doravante, apenas **MONTE HOREBE**, insurgindo-se contra a decisão do pregoeiro e de sua equipe de apoio que habilitou e declarou vencedora a empresa **C MENEZES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ: 13.289.069/0001-29), doravante, apenas **C MENEZES**.

I – DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE RECORRER

A Recorrente apresentou dentro do prazo disponibilizado no sistema do Banco Brasil, licitações-e, sua intenção de recorrer com a seguinte motivação:

Nobre Pregoeiro, Manifestamos interesse em interpor recurso conforme item 9.1 do Edital, a empresa vem, tempestivamente manifestar interesse em recorrer nos lotes II, III, IV e V do Pregão Eletrônico 09/2016. O motivo para manifestação de recurso advém da necessidade de maior tempo hábil para verificação da documentação apresentada pela proponente vencedora, uma vez



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

peça de que forma a Recorrida descumpriu os itens por ela acusados tendo a seguir procurado demonstrar o pleno atendimento a todas as exigências editalícias.

Em resumo, chegamos a não entender onde está de fato o descumprimento do item 5.2.3 do Edital alegado pela Recorrente, o que só faz certificar o caráter meramente protelatório do recurso interposto pela mesma.

Conclui-se indubitavelmente que a empresa C. MENEZES ENGENHARIA L TODA - ME em hipótese alguma descumpriu os ditames do Edital e muito menos a legislação vigente, sendo exatamente por isso que foi aceita e classificada de forma acertada pelo ilustre Pregoeiro.

IV – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

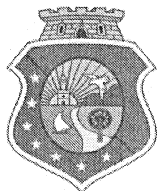
Preliminarmente, em análise dos requisitos de admissibilidade, este Pregoeiro verificou existirem a tempestividade, recurso protocolado em 09.11.2016, e o interesse recursal da empresa recorrente, 4ª colocada na lista de classificação.

Preenchidos os pressupostos legais passo à análise do mérito.

V – DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Os argumentos apresentados pela RECORRENTE foram submetidos à apreciação da área requisitante, Departamento de Manutenção e Zeladoria, que depois de analisa-los se manifestou nos seguintes termos:

A recorrente alega, em suma, que as propostas de preços apresentadas pelas empresas vencedoras infringiram o Item 5.2.3 do Edital convocatório, uma vez que deixaram de apresentar nas mesmas, as exigências pertinentes aos Itens 9, 20 e 21 do Anexo I



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

28.089/2006 e do art. art. 9º, inciso V, da Resolução nº 4/2008, a fim de que possa ter como legítimos e legais os atos praticados em relação ao Pregão Eletrônico nº 09/2016.

Fortaleza, 28 de novembro de 2016.

Cláudio Régis Gomes Leite
Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: RECURSO CONTRÁRIO ÀS DECISÕES DE HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DA EMPRESA COINTEL CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA

RECORRENTE: MONTE HOREBE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP

RECORRIDA: COINTEL CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRONICO 09/2016 - **LOTE 03**

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços comuns de manutenção predial e adequação predial para atuação nas edificações do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE), localizadas nas cidades constantes no Anexo 1, mediante regime de empreitada por preço unitário.

Trata o presente relatório de instrução de recurso administrativo interposto pela empresa **MONTE HOREBE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ: 06.261.821/0001-68), doravante, apenas **MONTE HOREBE**, insurgindo-se contra a decisão do pregoeiro e de sua equipe de apoio que habilitou e declarou vencedora a empresa **COINTEL CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA** (CNPJ: 07.375.034/0001-00), doravante, apenas **COINTEL**.

I – DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE RECORRER

A Recorrente apresentou dentro do prazo disponibilizado no sistema do Banco Brasil, licitações-e, sua intenção de recorrer com a seguinte motivação:

Nobre Pregoeiro, Manifestamos interesse em interpor recurso conforme item 9.1 do Edital, a empresa vem, tempestivamente manifestar interesse em recorrer nos lotes II, III, IV e V do Pregão Eletrônico 09/2016. O motivo para manifestação de recurso advém da necessidade de maior tempo hábil para verificação da documentação apresentada pela proponente vencedora, uma vez que há indícios do não atendimento ao Edital em sua integralidade,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

aponta genericamente descumprimentos, por fim afirma que cumpre todos os requisitos do edital.

Insta por fim, reiterar, Presidente, que a Recorrente aponta genericamente supostos descumprimentos de cláusulas do Edital pela Recorrida, sem, contudo, especificar as supostas falhas. E não aponta especificamente porque não as encontra, haja vista que a Empresa vencedora, prestadora deste tipo de serviços há mais de cinco anos, jamais deixou de cumprir com qualquer cláusula do Edital, conforme pode constatado neste processo licitatório. Estando o presente Recurso Administrativo mero e desnecessário fator procrastinador da presente tomada de preços.

Ante o exposto, Requer que Vossa Senhoria julgue **ABSOLUTAMENTE IMPROCEDENTE**, o presente Recurso Administrativo, haja vista não haver qualquer mácula ao presente processo licitatório, mantendo a Recorrida, **COINTEL CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA**, como vencedora da tomada de preços referente aos Lotes 03, 04 e 05, por ser medida reta e indubitável **JUSTIÇA**.

IV – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, em análise dos requisitos de admissibilidade, este Pregoeiro verificou existirem a tempestividade, recurso protocolado em 09.11.2016, e o interesse recursal da empresa recorrente, 3ª colocada na lista de classificação. Preenchidos os pressupostos legais passo à análise do mérito.

V – DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Os argumentos apresentados pela **RECORRENTE** foram submetidos à apreciação da área requisitante, Departamento de Manutenção e Zeladoria, que depois de, analisá-los se manifestou nos seguintes termos:

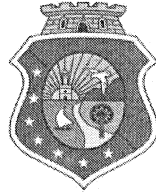


ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DECLARAÇÃO DE VENCEDOR do certame a favor da empresa **COINTEL**
CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.

Assim, submeto os autos do processo em referencia à apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Autoridade Competente para decisão do recurso, nos termos do art. 10º, inciso V, do Decreto nº 28.089/2006 e do art. art. 9º, inciso V, da Resolução nº 4/2008, a fim de que possa ter como legítimos e legais os atos praticados em relação ao Pregão Eletrônico nº 09/2016.

Fortaleza, 28 de novembro de 2016.

Cláudio Régis Gomes Leite
Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: RECURSO CONTRÁRIO ÀS DECISÕES DE HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DA EMPRESA COINTEL CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA

RECORRENTE: MONTE HOREBE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP

RECORRIDA: COINTEL CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRONICO 09/2016 - LOTE 04

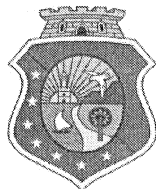
OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços comuns de manutenção predial e adequação predial para atuação nas edificações do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE), localizadas nas cidades constantes no Anexo 1, mediante regime de empreitada por preço unitário.

Trata o presente relatório de instrução de recurso administrativo interposto pela empresa **MONTE HOREBE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ: 06.261.821/0001-68), doravante, apenas **MONTE HOREBE**, insurgindo-se contra a decisão do pregoeiro e de sua equipe de apoio que habilitou e declarou vencedora a empresa **COINTEL CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA** (CNPJ: 07.375.034/0001-00), doravante, apenas **COINTEL**.

I – DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE RECORRER

A Recorrente apresentou dentro do prazo disponibilizado no sistema do Banco Brasil, licitações-e, sua intenção de recorrer com a seguinte motivação:

Nobre Pregoeiro, Manifestamos interesse em interpor recurso conforme item 9.1 do Edital, a empresa vem, tempestivamente manifestar interesse em recorrer nos lotes II, III, IV e V do Pregão Eletrônico 09/2016. O motivo para manifestação de recurso advém da necessidade de maior tempo hábil para verificação da documentação apresentada pela proponente vencedora, uma vez que há indícios do não atendimento ao Edital em sua integralidade,



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

aponta genericamente descumprimentos, por fim afirma que cumpre todos os requisitos do edital.

Insta por fim, reiterar, Presidente, que a Recorrente aponta genericamente supostos descumprimentos de cláusulas do Edital pela Recorrida, sem, contudo, especificar as supostas falhas. E não aponta especificamente porque não as encontra, haja vista que a Empresa vencedora, prestadora deste tipo de serviços há mais de cinco anos, jamais deixou de cumprir com qualquer cláusula do Edital, conforme pode constatado neste processo licitatório. Estando o presente Recurso Administrativo mero e desnecessário fator procrastinador da presente tomada de preços.

Ante o exposto, Requer que Vossa Senhoria julgue **ABSOLUTAMENTE IMPROCEDENTE**, o presente Recurso Administrativo, haja vista não haver qualquer mácula ao presente processo licitatório, mantendo a Recorrida, **COINTEL CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA**, como vencedora da tomada de preços referente aos Lotes 03, 04 e 05, por ser medida reta e indubitável **JUSTIÇA**.

IV – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, em análise dos requisitos de admissibilidade, este Pregoeiro verificou existirem a tempestividade, recurso protocolado em 09.11.2016, e o interesse recursal da empresa recorrente, 3ª colocada na lista de classificação. Preenchidos os pressupostos legais passo à análise do mérito.

V – DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Os argumentos apresentados pela **RECORRENTE** foram submetidos à apreciação da área requisitante, Departamento de Manutenção e Zeladoria, que depois de, analisá-los se manifestou nos seguintes termos:



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DECLARAÇÃO DE VENCEDOR do certame a favor da empresa **COINTEL**
CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.

Assim, submeto os autos do processo em referencia à apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Autoridade Competente para decisão do recurso, nos termos do art. 10º, inciso V, do Decreto nº 28.089/2006 e do art. art. 9º, inciso V, da Resolução nº 4/2008, a fim de que possa ter como legítimos e legais os atos praticados em relação ao Pregão Eletrônico nº 09/2016.

Fortaleza, 28 de novembro de 2016.

Cláudio Régis Gomes Leite
Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: RECURSO CONTRÁRIO ÀS DECISÕES DE HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DA EMPRESA COINTEL CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA

RECORRENTE: MONTE HOREBE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP

RECORRIDA: COINTEL CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRONICO 09/2016 - LOTE 05

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços comuns de manutenção predial e adequação predial para atuação nas edificações do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE), localizadas nas cidades constantes no Anexo 1, mediante regime de empreitada por preço unitário.

Trata o presente relatório de instrução de recurso administrativo interposto pela empresa **MONTE HOREBE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ: 06.261.821/0001-68), doravante, apenas **MONTE HOREBE**, insurgindo-se contra a decisão do pregoeiro e de sua equipe de apoio que habilitou e declarou vencedora a empresa **COINTEL CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA** (CNPJ: 07.375.034/0001-00), doravante, apenas **COINTEL**.

I – DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE RECORRER

A Recorrente apresentou dentro do prazo disponibilizado no sistema do Banco Brasil, licitações-e, sua intenção de recorrer com a seguinte motivação:

Nobre Pregoeiro, Manifestamos interesse em interpor recurso conforme item 9.1 do Edital, a empresa vem, tempestivamente manifestar interesse em recorrer nos lotes II, III, IV e V do Pregão Eletrônico 09/2016. O motivo para manifestação de recurso advém da necessidade de maior tempo hábil para verificação da documentação apresentada pela proponente vencedora, uma vez que há indícios do não atendimento ao Edital em sua integralidade,



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

aponta genericamente descumprimentos, por fim afirma que cumpre todos os requisitos do edital.

Insta por fim, reiterar, Presidente, que a Recorrente aponta genericamente supostos descumprimentos de cláusulas do Edital pela Recorrida, sem, contudo, especificar as supostas falhas. E não aponta especificamente porque não as encontra, haja vista que a Empresa vencedora, prestadora deste tipo de serviços há mais de cinco anos, jamais deixou de cumprir com qualquer cláusula do Edital, conforme pode constatado neste processo licitatório. Estando o presente Recurso Administrativo mero e desnecessário fator procrastinador da presente tomada de preços.

Ante o exposto, Requer que Vossa Senhoria julgue **ABSOLUTAMENTE IMPROCEDENTE**, o presente Recurso Administrativo, haja vista não haver qualquer mácula ao presente processo licitatório, mantendo a Recorrida, **COINTEL CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA**, como vencedora da tomada de preços referente aos Lotes 03, 04 e 05, por ser medida reta e indubitável **JUSTIÇA**.

IV – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, em análise dos requisitos de admissibilidade, este Pregoeiro verificou existirem a tempestividade, recurso protocolado em 09.11.2016, e o interesse recursal da empresa recorrente, 2ª colocada na lista de classificação. Preenchidos os pressupostos legais passo à análise do mérito.

V – DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Os argumentos apresentados pela **RECORRENTE** foram submetidos à apreciação da área requisitante, Departamento de Manutenção e Zeladoria, que depois de, analisá-los se manifestou nos seguintes termos:

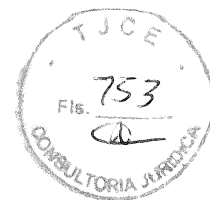
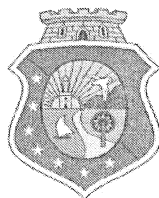


ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DECLARAÇÃO DE VENCEDOR do certame a favor da empresa **COINTEL**
CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.

Assim, submeto os autos do processo em referencia à apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Autoridade Competente para decisão do recurso, nos termos do art. 10º, inciso V, do Decreto nº 28.089/2006 e do art. art. 9º, inciso V, da Resolução nº 4/2008, a fim de que possa ter como legítimos e legais os atos praticados em relação ao Pregão Eletrônico nº 09/2016.

Fortaleza, 28 de novembro de 2016.

Cláudio Régis Gomes Leite
Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

Processo Administrativo nº 8504362-48.2016.8.06.0000.

Interessada: Monte Horebe Construções e Serviços LTDA EPP.

Assunto: Recursos administrativos referentes aos Lotes 02,03,04 e 05 do Pregão Eletrônico nº 09/2016.

PARECER

Trata o caso de Recursos Administrativos interpostos pela empresa Monte Horebe Construções e Serviços Ltda. EPP contra decisões do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, o qual declarou como vencedora do Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 09/2016 a empresa C Menezes Serviços e Construções Ltda., e como vencedora dos Lotes 03,04 e 05 do pregão eletrônico antes citado, a empresa Coinstel Construções e Instalações Ltda.

Em suas insurgências, a empresa recorrente se ocupa em alegar, de forma genérica, que “(...) as propostas de preços apresentadas pela empresas vencedoras infringiram o Item 5.2.3 do Edital convocatório, uma vez que deixaram de apresentar nas mesmas, as exigências pertinentes aos Itens 9,20 e 21 do Anexo I – Termo de Referência, devendo, em razão disso, serem desclassificadas por descumprimento de exigências editalícia.” (fl. 693 – Memorando nº 410/2016/DEPMANUT).

Respondendo às medidas recursais da Monte Horebe Construções e Serviços Ltda., a Comissão Permanente de Licitação desta Corte de Justiça apresentou os “**RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**” de fls. 741/752, por meio dos quais defende a improcedência dos recursos interpostos.

É o relatório.

Como visto, o problema posto nos autos consiste no descontentamento, por parte da empresa Monte Horebe Construções e Serviços Ltda. EPP, com o fato das empresas C. Menezes Serviços e Construções Ltda. e Coinstel Construções e Instalações Ltda., terem sido declaradas vencedoras dos

Lotes 02, 03, 04 e 05 do Pregão Eletrônico nº 09/2016, o que deu ensejo à interposição dos recursos administrativos de fls. 677/688 e 703/706.



Atenta a situação exposta, esta Consultoria Jurídica observa que os argumentos apresentados pela empresa insurgente não constituem motivos suficientes a ensejar à descaracterização das empresas recorridas como vencedoras do certame licitatório, tendo tal circunstância restada evidenciada nos relatórios de instrução de recursos administrativos de fls. 741/752, apresentados pela Comissão Permanente de Licitação.

Além disso, corroborando o posicionamento da Comissão Permanente de Licitação, o Departamento de Manutenção e Zeladoria desta Corte de Justiça acostou o Memorando nº 410/2016/DEPMANUT, o qual enfatiza:

Das análises das razões da recorrente, concluímos que as peças dos recursos não devem prosperar, logo a recorrente não apontou quais omissões ou ilegalidades ensejariam a desclassificação das propostas vencedoras.


Ressalto que em análises anteriores deste Departamento, verificamos que as propostas de preços apresentadas pelas empresas vencedoras cumpriram todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos itens 20 e 21 do Anexo I – Termo de Referência, motivo pelo qual sugerimos, à época, a classificação das mesmas.

Não obstante, esclareço que o Item 09 do Anexo I – Termo de Referência diz respeito aos procedimentos a serem adotados após a contratação, estando os respectivos custos implícitos no objeto a ser contratado. Nesse caso, não vislumbro a necessidade de apresentação de quaisquer detalhamentos destes em planilha descritiva, tampouco constitui-se motivo para desclassificação das propostas consideradas mais vantajosas para esta Corte de justiça. (fl. 693v)

Sendo assim, conclui-se que inexistem óbices jurídicos à manutenção da classificação das empresas C Menezes Serviços e Construções Ltda. e Coinstel Construções e Instalações Ltda como vencedoras dos Lotes 02, 03, 04 e 05 do Pregão Eletrônico nº 09/2016.

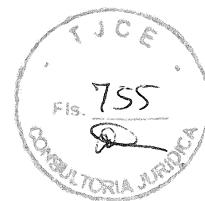
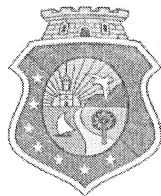
Ao fim, opina esta Consultoria pelo conhecimento dos recursos interpostos, mas pelo seu desprovimento dos mesmos, ante os fatos e os fundamentos anteriormente expostos. É o Parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 05 de dezembro de 2016.


Roberto Carlos Rocha da Silva
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.


Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão
Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo Administrativo nº 8504362-48.2016.8.06.0000.

Interessada: Monte Horebe Construções e Serviços LTDA EPP.

Assunto: Recursos administrativos referentes aos Lotes 02,03,04 e 05 do Pregão Eletrônico nº 09/2016.

DECISÃO

Trata o caso de Recursos Administrativos interpostos pela empresa Monte Horebe Construções e Serviços LTDA EPP. contra decisão do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, o qual declarou como vencedora do Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 09/2016 a empresa C Menezes Serviços e Construções Ltda., e como vencedora dos Lotes 03,04 e 05 do pregão eletrônico antes citado, a empresa Coinstel Construções e Instalações Ltda.

Após analisar os autos, estou de acordo, por seus próprios fundamentos, com o parecer da Consultoria Jurídica, que desta Decisão passa a ser integrante, ao tempo em que conheço dos recursos interpostos, mas pelo desprovemento dos mesmos. Por conseguinte, **mantenho** as decisões que declararam as empresas C Menezes Serviços e Construções Ltda. e Coinstel Construções e Instalações Ltda como vencedoras dos Lotes 02, 03, 04 e 05 do Pregão Eletrônico nº 09/2016.

Encaminhem-se os fólios à Divisão Central de Contratos e Convênios para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Fortaleza, 05 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES

Presidente em exercício do TJCE